



**Pelotas**  
Distribuidora de Medicamentos

À PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRITO/RS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 034/2026

Processo Administrativo nº 13-4.788/2026

### REITERAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

A empresa já qualificada nos autos, inconformada com a decisão que indeferiu a impugnação anteriormente apresentada, vem, respeitosamente, à presença desta Administração, expor e requerer o que segue:

—

#### 1. DA FRAGILIDADE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA

A Administração fundamenta a manutenção da exigência de marca sob o argumento de que os pacientes já utilizam glicosímetros compatíveis com modelo específico, alegando que eventual substituição implicaria custos e prejuízo à continuidade do serviço

Todavia, tal justificativa é genérica e desprovida de comprovação técnica formal, não sendo acompanhada de:

- laudo técnico;
- estudo comparativo;
- demonstração de inviabilidade de alternativas.

A simples alegação de padronização não supre a exigência legal de motivação qualificada.

—

#### 2. DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A indicação de marca é medida excepcional, condicionada à justificativa técnica robusta, o que não se verifica no presente caso.



**Pelotas**  
Distribuidora de Medicamentos

A Administração não demonstrou:

- indispensabilidade da marca indicada;
- inviabilidade de produtos equivalentes;
- impossibilidade de substituição dos equipamentos.

—

### 3. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (TCU E TCE)

O entendimento dos órgãos de controle é pacífico:

- A indicação de marca exige justificativa técnica concreta e formalizada;
- A padronização não pode ser utilizada como forma de restringir a competitividade;
- Deve ser demonstrada a inviabilidade de alternativas equivalentes.

No caso em análise, tais requisitos não foram atendidos.

—

### 4. DA INCONSISTÊNCIA DO ARGUMENTO DE ÔNUS AO ERÁRIO

A alegação de que a substituição dos equipamentos geraria custos ignora prática amplamente adotada no mercado:

- fornecimento de glicosímetros em comodato**
- sem custo à Administração**
- com substituição progressiva e assistida**

Logo, não há justificativa econômica válida para a restrição imposta.

—

### 5. DA INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA E PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO



# Pelotas

Distribuidora de Medicamentos

Cumprido destacar que a resposta à impugnação foi apresentada em momento extremamente próximo à data de realização do certame (17/04/2026), o que compromete gravemente:

- o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- a possibilidade de adoção de medidas administrativas tempestivas;
- a própria competitividade do certame.

Tal conduta evidencia prejuízo concreto à participação dos interessados, violando os princípios da:

- transparência;
- publicidade;
- razoabilidade;
- segurança jurídica.

—

## 6. DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A manutenção da exigência de marca específica, sem respaldo técnico idôneo, configura:

- ✗ restrição indevida à competitividade
- ✗ violação à isonomia
- ✗ afronta à seleção da proposta mais vantajosa

Podendo caracterizar, inclusive, direcionamento do certame, hipótese vedada pela legislação.

—

## 7. DAS MEDIDAS CABÍVEIS

Diante da gravidade das irregularidades apontadas, desde já se informa que, na hipótese de manutenção das ilegalidades:

serão adotadas as medidas cabíveis junto aos órgãos de controle externo, inclusive:

- **representação ao Tribunal de Contas competente;**
- **encaminhamento ao Ministério Público para apuração de eventuais irregularidades e responsabilidades.**

Av. Juscelino K. de Oliveira, 2658 – Pelotas/RS  
Fone/Fax: (53) 3305.6273 – [pelotas.2009@hotmail.com](mailto:pelotas.2009@hotmail.com)



**Pelotas**  
Distribuidora de Medicamentos

---

## 8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o reconhecimento da ilegalidade da exigência de marca específica;
- b) a retificação imediata do edital, com exclusão da restrição;
- c) a suspensão do certame, diante do prejuízo ao contraditório decorrente da intempestividade da resposta;
- d) subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica formal, sob pena de nulidade do procedimento.

---

Termos em que,  
Pede deferimento.

Pelotas 14 de abril de 2026.

PELOTAS  
DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS  
LTDA:08967471000185

Digitally signed by PELOTAS  
DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS  
LTDA:08967471000185  
Date: 2026.04.14 11:19:10  
-03'00'

FERNANDO  
MAYSONNAVE  
FERNANDES:5168  
9545020

Digitally signed by  
FERNANDO  
MAYSONNAVE  
FERNANDES:51689545020  
Date: 2026.04.14 11:20:08  
-03'00'